

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019363-91.2014.4.04.7001/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ESTADO DO PARANÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR PELO STJ. ULTRA-ATIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA DE DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. ABSORÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. SINDICABILIDADE JUDICIAL. EXCEÇÃO.

1. Nos termos do disposto no §9º do art. 4º da Lei 8.437/1992 '*A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal*'.

2. Em se tratando de discussão judicial relativa à situação pessoal e jurídica de indivíduos segregados junto à Custódia de DPF, por força de determinação judicial oriunda de processos criminais em curso perante a Justiça Federal (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana), manifesto se mostra o interesse da União, com a atração da competência para a Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CRFB.

3. Havendo a previsão da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como diante da possibilidade de indicação, como objeto da ação civil pública, de obrigação de fazer o não fazer, não há como afastar o cabimento e a adequação da via processual eleita pelo Ministério Público Federal.

4. Inexistindo estabelecimento prisional federal propriamente dito, inviável o afastamento abstrato, apriorístico, das disposições constantes do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - cuja aplicabilidade deverá ser apreciada no caso concreto, com observância do postulado da razoabilidade.

5. A solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exaurem o conteúdo de provimento jurisdicional que visa à solução de questão prisional específica, em período de tempo razoavelmente estipulado (circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais).

6. Havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB). Apreciação judicial excepcional de políticas públicas.

7. A simples existência de programa para aparelhamento e reaparelhamento de penitenciárias estaduais não inviabiliza a determinação judicial de adoção de medidas tendentes à mitigação do déficit carcerário em Estado federado.

8. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais como a presente, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos

como essenciais (como os relacionados com a segurança pública), sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes do STF.

9. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.

10. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8071723v16** e, se solicitado, do código CRC **A4D4F714**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 25/02/2016 16:06

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019363-91.2014.4.04.7001/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ESTADO DO PARANÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Paraná e a União objetivando, inclusive em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine:

a) a elaboração, no prazo de quatro meses, de um plano específico de desativação total da custódia na Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema;

b) a execução total do plano em até oito meses, após sua elaboração;

Narrou que a custódia da Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, reiteradamente, vem sendo utilizada para abrigar segregados em número superior à sua capacidade físico-estrutural, tendo em vista que, em 2014, abrigava 15 presos, a despeito da sua lotação máxima comportar apenas 06.

Salientou que, além da superlotação, há problemas graves de insalubridade na destacada carceragem, à revelia dos conceitos parcelares da dignidade humana e ao arrepio de previsão legal.

Requeru, com base nesses argumentos e em outros colacionados à bem redigida petição inicial, a procedência dos pedidos, com a determinação da adoção de medidas aptas a solucionar os problemas apontados.

Deferida parcialmente a antecipação da tutela (Evento 19 - decisão mantida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5029500-86.2014.404.0000 e 5029887-04.2014.404.0000, cujo provimento restou suspenso em Suspensão de Liminar e Sentença protocolada perante o Superior Tribunal de Justiça sob nº 2.027-PR, 2015/0122627-0) e processado o feito, sobreveio sentença (Evento 136), nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas e, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao Estado do Paraná e à União que, no âmbito de suas atribuições, elaborem, no prazo de até 04 meses, plano específico de desativação total da custódia da Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, com metas e cronogramas para a gradual solução dos problemas verificados neste feito.

Findo o prazo supra e apresentado aquele plano de atuação, deverão as rés implementá-lo no prazo de até 08 meses após sua elaboração, findo o qual, sem integral cumprimento do julgado, será analisada eventual fixação de multa e declaração de mora com publicação na mídia, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao e. STJ, comunicando ao douto Ministro Relator dos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença 2.027-PR (2015/0122627-0) o teor desta sentença.

Sem embargo da divergência jurisprudencial quanto à questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, deixo de fixá-los pela aplicação adequada do art.

18 da Lei 7.347/85, que prevê somente a possibilidade de condenação na verba honorária do autor de ação civil pública no caso de comprovada má-fé.

Irresignadas, as partes apelam.

O Ministério Público Federal (Evento 145) sustenta, em sua inconformidade, a inaplicabilidade da ultra-atividade da decisão suspensiva do STJ até o trânsito em julgado da sentença. Em resumo afirma que: *(a) a decisão liminar, tomada em cognição sumária, não mais existe e foi substituída por sentença proferida após cognição exauriente; (b) há fundada jurisprudência que entende ser necessário novo pedido de suspensão dos efeitos da sentença, uma vez que a liminar deixou de existir; e (c) há violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que o Juízo tornou impossível a execução das medidas vindicadas até o trânsito em julgado da sentença, o que poderá demorar largo lapso temporal, considerando a possibilidade da parte ré interpor recursos a esse Tribunal e aos Tribunais Superiores, período em que serão mantidas as violações aos direitos fundamentais dos presos da carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Londrina.*

O Estado do Paraná, por sua vez (Evento 142), reitera o agravo retido do Evento 109, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas. Em preliminar, aventa a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, porquanto objetivada a criação de dotação orçamentária a ente político estadual. Saliencia que, embora incluída a União no polo passivo, a pretensão autoral se dirige unicamente ao Estado, em manifesta afronta à previsão do artigo 109, I, da CRFB. No mérito, alega que o Estado do Paraná não é responsável pela absorção, em seus estabelecimentos prisionais, de presos federais, sendo certo que existe apenas cooperação administrativa. Saliencia que o artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 tinha aplicabilidade quando a União não contava com estabelecimentos prisionais - situação não mais verificada na atualidade, tendo em vista a plena operação da Penitenciária de Catanduva, no próprio Estado do Paraná. Aduz que a responsabilidade do Estado era meramente subsidiária e temporária, não devendo prevalecer frente aos presídios federais existentes. Refere a inexistência de convênio firmado com a União estabelecendo uma contrapartida em vista do recebimento de presos da Justiça Federal. Acrescenta a ausência de negligência do Estado, bem como que a sentença importa em flagrante violação ao princípio da independência dos poderes. Indica hipótese de violação à lei de responsabilidade fiscal, por se tratar de ordem que implica em despesa pública não orçada e necessidade de abertura de crédito especial, sem autorização legal. Explica que o incremento de vagas redundaria num gasto aproximado de R\$ 600.000,00 a R\$ 900.000,00 - montante não repassado pela União, nos casos de presos federais absorvidos. Por fim, aventa que o prazo previsto na sentença é impraticável, não sendo possível executar uma obra dessa proporção no prazo de 12 meses, razão porque, alternativamente, requer a elevação do prazo para elaboração do plano e execução. Requer, nos pontos, a reforma da sentença.

A União, por derradeiro (Evento 143), preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que a ação civil pública não é o meio para requer-se a implementação de um ato concreto pela Administração Pública, sendo indevida a interferência do MP no campo das políticas públicas. Refere afronta à separação dos poderes, nos termos do art. 2º da CF. Discorre sobre a teoria da reserva do possível, levando-se em conta a razoabilidade da pretensão e a disponibilidade orçamentária. Assevera que a superlotação da carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Londrina é muito pontual, sendo a média de 3 prisões por mês, o que é perfeitamente compatível com a estrutura física do local que comporta 6 presos, razão porque não deve ser determinada sua desativação, sob pena de colocar em risco as próprias funções institucionais da Polícia Federal. Requer, assim, a reforma da sentença e o prequestionamento da legislação indicada.

Com contrarrazões (Eventos 153, 156 e 157), vieram os autos a este Tribunal Regional Federal, também por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos dos réus e provimento do recurso ministerial (Evento 4, segundo grau).

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8071721v25** e, se solicitado, do código CRC **4DD5CD93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 25/02/2016 16:06

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019363-91.2014.4.04.7001/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ESTADO DO PARANÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por didática, aprecio cada inconformidade em capítulo apartado.

- Da apelação interposta pelo Ministério Público Federal:

O Ministério Público Federal, em seu apelo, basicamente, insurge-se contra a ultra-atividade da decisão suspensiva do STJ até o trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que, nos termos do disposto no §9º do art. 4º da Lei 8.437/92, '*A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal*'. Logo, em que pese os fundamentos expostos pelo MPF em suas razões, proferir decisão em contrário violaria a determinação imposta pela Corte Superior.

Tal entendimento não se modifica pela superveniência de sentença substituindo o provimento liminar em cognição exauriente, consoante recentes precedentes jurisprudenciais do próprio STJ, *in verbis*:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO ARTICULADO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEFERIU IGUAL PEDIDO EX ADVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Na linha dos precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau.

II - A teor do § 9º do art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, a decisão que defere o pedido de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, de modo que, já tendo o presidente do tribunal a quo exercido o juízo político na via suspensiva, o fato de agravo de instrumento ter sido posteriormente julgado não atrai a competência desta Corte para exame de novo pedido, uma vez que 'não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão' (AgRg na SLS n. 848/BA, Corte Especial, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Min.

Fernando Gonçalves, DJe de 22/9/2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 2.075/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE CONCEDIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, MAS CONDICIONADA, EM LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO DEPÓSITO DE VULTOSA QUANTIA, EQUIVALENTE A CINCO VEZES O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - Alegação de perda do objeto da suspensão pelo superveniente julgamento do agravo de instrumento que não se sustenta, tendo presente que, a teor do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, 'a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal'.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 2.017/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n.

12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col.

Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Além disso, dispõe o §9º do art. 4º da Lei 8.437/1992 que 'A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal'.

III - Nesse contexto, cumpre asseverar que a suspensão de liminar e de sentença posta à disposição do Poder Público, na condição de réu, possui a finalidade de impedir a execução provisória de uma decisão judicial que cause risco à algum dos bens tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo.

IV - Assim sendo, ocorrido o trânsito em julgado do mérito da controvérsia e restando apenas a fase executiva do julgado, mostra-se incabível o pedido suspensivo cuja pretensão recai sobre eventual erro de cálculo na execução, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.881/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 30/05/2014)

Destarte, não há como prover o apelo interposto pelo Ministério Público Federal.

- Da apelação interposta pelo Estado do Paraná:

Agravo retido

O Estado do Paraná interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas (Evento 109).

Alega que pretende provar através da oitiva das testemunhas arroladas que os presos federais em Londrina estão sendo absorvidos pelo Estado, ou seja, a real colaboração do Estado do Paraná. Sustenta, ainda, que *'a oitiva das referidas testemunhas servirão para aclarar e demonstrar ao Juízo como ocorre o recebimento dos presos federais e também estaduais, quais as condições da penitenciária locais e etc. Assim sendo, a oitiva das testemunhas são imprescindíveis para se demonstrar a tese exposta na defesa pelo que se requer a reforma da decisão'*.

Inicialmente, conheço do agravo retido, visto que postulada expressamente a sua apreciação em razões de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil *'cabera ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'*.

Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu

convencimento acerca da questão posta.

No caso dos autos, as provas dos autos mostraram-se suficientes para a elucidação dos fatos, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da oitiva de testemunhas requerida, quando o fato alegado pelo Estado do Paraná puder ser provado pela via documental.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1.- Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal e pericial quando a documental é suficiente para o deslinde da causa, devendo o juiz indeferir as diligências que julgar inúteis ou procrastinatórias, nos termos do art. 130 do CPC.

(...)

- TRF4, APELREEX 2001.71.04.005036-9, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/07/2009.

Assim, deve ser improvido o agravo retido.

Competência da Justiça Federal

De fato, nos termos do exposto na origem, já restou reconhecida nestes autos a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, consoante julgamentos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5029887-04.2014.404.0000 e 5029500-86.2014.404.0000.

Neste aspecto, restou reconhecido o nítido interesse da União no deslinde do feito, o que, por si só, confirma a competência da Justiça Federal, sendo clara a subsunção à hipótese delineada no artigo 109, I da CRFB, razão porque não há que se falar em pretensão autoral dirigida unicamente contra o Estado do Paraná.

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais, em acréscimo, adoto como razões de decidir, *in verbis*:

'Impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta

O Estado do Paraná trouxe preliminar alegando suposta vedação legal a determinações judiciais no sentido de incremento de vagas no sistema penitenciário local, as quais, em seu entender, ocasionariam realização de despesas não previstas na lei orçamentária estadual e interferência de um ente estatal na seara dos demais.

No mais, discorreu acerca de suposta incompetência absoluta deste Juízo Federal, porquanto inexistiria interesse da União no feito.

Inicialmente, resta prejudicado o exame da competência deste Juízo Federal, visto o esgotamento do tema em decisões - já preclusas - proferidas pelo e. TRF da 4ª Região. Leia-se, pois, excerto do voto proferido no AG 5029500-86.2014.404.0000/PR pelo douto Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior (Terceira Turma, juntado aos autos em 26.3.2015):

'2) Justiça Federal - Competência

De plano, afasto a ventilada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a discussão central da ACP movida pelo Ministério Público Federal diz respeito à situação pessoal e jurídica (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana) de indivíduos segregados junto à Custódia da DPF em Foz do Iguaçu/PR por força de determinação judicial oriunda de processos criminal em curso perante a Justiça Federal.

Em situações que tais, havendo nítido interesse da União no deslinde do feito, a composição do polo passivo da lide processualizada com ente político não constante do artigo 109, I, da CRFB, em litisconsórcio passivo, não afasta a competência da Justiça Federal - antes a confirma.'

No mesmo sentido o voto proferido pelo douto Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva no AG 5029887-04.2014.404.0000 (TRF4, Terceira Turma, juntado aos autos em 22.1.2015):

'3) Legitimidade Passiva da União

Na hipótese em exame, entendo que a legitimidade passiva da União decorre do objeto mesmo da ação civil pública, ou seja, resolver a grave situação jurídico-pessoal dos indivíduos segregados junto à carceragem da Delegacia de Polícia Federal em comento, por força de decisão judicial proferida por juízes federais.

Registro que caberia à União, em tese, ao menos a fiscalização do cumprimento do convênio citado na inicial deste recurso e celebrado com o Estado do Paraná.

Na espécie, portanto, é clara a subsunção à hipótese delineada no artigo 109, I da CRFB, inexistindo, por isso, responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná em relação ao atendimento do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal.'

Por sua vez, inexistente mencionada impossibilidade jurídica dos pedidos, mormente porque nesta lide são eles formulados tanto em detrimento do Estado do Paraná quanto da União, cada qual circunscrito ao respectivo âmbito de atuação de cada ente estatal, não merecendo prosperar a preliminar, que resta afastada.'

Mérito

No mérito, segundo entendo, a irresignação do Estado do Paraná também não comporta acolhimento.

Conforme já registrado nos autos, a vinculação do Estado do Paraná ao objeto da demanda decorre da previsão expressa contida no artigo 85 da Lei n. 5.010/1966, que, embora abstratamente, viabiliza o cumprimento de pena privativa de liberdade (ou de segregação cautelar), por indivíduos processados criminalmente no âmbito da Justiça Federal, perante estabelecimentos prisionais estaduais, ao menos até que a União edifique e estructure penitenciárias federais.

Nem se diga, por sua vez (como pretende fazer crer o recorrente), que a atual existência de Casas Prisionais de alta segurança construídas pela União (como a de Catanduvas/PR) teria força para afastar o comando legal mencionado, uma vez que tais estabelecimentos não se caracterizam, propriamente, como casas prisionais da União, pois destinados ao acolhimento de presos advindos de qualquer lugar do País, seja por força de decisão proferida na Justiça Federal, seja por força de decisão proferida na Justiça Estadual.

Assim, não há estabelecimento prisional federal apto a afastar o regramento constante do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - ao menos abstratamente considerado.

Em complemento, o parecer do Procurador Regional da República Juarez Mercante, que analisou com exatidão a responsabilidade do Estado do Paraná frente à situação retratada (Evento 4, segundo grau), *in verbis*:

'Ao contrário do que alega o Apelante, há responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ em absorver os presos federais em seus estabelecimentos penais, conforme já demonstrado nos autos.

O artigo 85 da Lei n. 5.010/66 estabelece que os estabelecimentos prisionais estaduais devem receber os presos vinculados à Justiça Federal, enquanto não houver estabelecimento federal:

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Como dito, a custódia da Delegacia da Polícia Federal em Londrina não é uma Cadeia Pública, tal como preconizada pelos art. 102 e 88 da LEP e definido na Resolução n. 03/2005 do CNPCP. Trata-se apenas de um espaço concebido, sem previsão legal, para a permanência de presos em

flagrante, enquanto se realizam as providências legais de formalização do Auto de Prisão em Flagrante ou do cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária. Deste modo, não existe Cadeia Pública da União na região, havendo a obrigação legal de o ESTADO DO PARANÁ receber os presos, vinculados a processos da Justiça Federal, em seus estabelecimentos penais.

Nesse passo, ao contrário do que alegou o réu, há vários termos de convênios firmados entre o DEPEN/MJ e o ESTADO DO PARANÁ, sendo que em todos constam cláusulas na qual o ESTADO DO PARANÁ compromete-se a absorver em seu sistema penitenciário os presos custodiados à disposição da Justiça Federal, bem como aqueles em cumprimento de penas por ela impostas (EI - OUTII, autos originários):

31) absorver, no Sistema Penitenciário do CONVENENTE, quando solicitado presos custodiados à disposição da Justiça Federal, bem como aqueles em cumprimento de penas por ela impostas, na forma prevista no art. 85, da Lei n.º 5.010, de 30/5/66;

Assim, há torrente de provas da responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ em absorver a demanda de presos federais, da existência de convênios que estabelecem uma contrapartida da UNIÃO em vista do recebimento de presos federais e do repasse de verbas para o custeio das vagas destinadas aos presos federais. De outro vértice, não há como se considerar a inadequada custódia da Delegacia de Polícia Federal em Londrina, como se fosse uma Cadeia Pública; de qualquer forma, mesmo que se incorra em tal equívoco, na custódia existem apenas 06 (seis) vagas.

Qualquer número acima, coloca a UNIÃO em situação de 'não possuir estabelecimentos penais' próprios para a custódia de presos provisórios, de modo que os excedentes deverão ser custodiados nos estabelecimentos penais do ESTADO DO PARANÁ.

Neste ponto, também deve ser afastado de plano o argumento de que a existência de penitenciárias federais desautorizaria a aplicação do art. 85, da Lei 5.010/66, dada a natureza nacional de tais estabelecimentos, destinados ao recebimento de presos condenados oriundos tanto da Justiça Federal, quanto da Justiça dos Estados Federados, nos moldes do artigo 86, §1º da LEP.

(...)

Em consequência, há obrigação legal e contratual do ESTADO DO PARANÁ em disponibilizar vagas para todos os presos vinculados a processos da Justiça Federal de Londrina.'

De outra banda, não é demais referir que a solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exauram o conteúdo do provimento jurisdicional impugnado, porquanto o comando sentencial visa à solução da questão prisional em período de tempo razoavelmente estipulado - circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais.

Por fim, não é demais mencionar que, havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB).

Registre-se que, em situações especiais (como a ora em apreço), o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a análise judicial de políticas públicas, mormente quando presente grave violação a direitos fundamentais (omissão nitidamente constitucional), conforme ementa que colaciono:

'CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS 'ASTREINTES' CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO

DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS' - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças até 5 (cinco) anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À 'RESERVA DO POSSÍVEL' E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS'. - A destinação de recursos públicos, sempre tão

dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras 'escolhas trágicas', em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS 'ASTREINTES'. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A 'astreinte' - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)'

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARINGÁ-PR. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. A discricionariedade administrativa não é absoluta, devendo respeitar pressupostos de legalidade e razoabilidade. Desse modo, em caso de omissão do poder público no que toca à adequação dos estabelecimentos prisionais, sejam eles federais ou estaduais, aos princípios constitucionais, impõe-se a atuação do Poder Judiciário no sentido de forçar o cumprimento das previsões constitucionais que asseguram a integridade física e moral de todos, em igualdade de condições, e a segurança pública. (TRF4, APELREEX 5012331-97.2012.404.7003, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 30/04/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE VAGAS DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DE PRESOS NOS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA. - Excluído da apreciação judicial o pedido sucessivo que visa a assegurar aos condenados com direito à progressão de regime a espera de vagas em prisão domiciliar; enquanto aguardam o aparecimento de vaga no regime semiaberto, por se tratar de competência exclusiva do juízo das execuções penais. - Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da União, inadequação da ação civil pública, impossibilidade jurídica do pedido e perda de objeto. - A superlotação e o obstáculo à progressão de regime afrontam de forma clara o princípio da dignidade da pessoa humana, além de retirar do sistema de progressão de regime, adotado pelo Brasil, a sua razão de existir. Indubitável, pois, a situação caótica do sistema prisional do Estado de Santa Catarina, a qual impõe a afirmativa de que existe - sim! - omissão dos entes federados no trato da questão e que as medidas até então tomadas se mostraram inoperantes, caindo por terra o principal fundamento da sentença, a qual é de ser reformada, para que se reconheça a procedência do pedido de criação e implementação de vagas nos regimes fechado e semiaberto no Estado de Santa Catarina. Apelações providas. (TRF4, AC 5001883-22.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 29/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA DE DPF. REDISTRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL CAÓTICA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SINDICABILIDADE JUDICIAL. EXCEÇÃO. 1. Carece de competência funcional o magistrado federal de Vara Cível para apreciar pretensão relativa à distribuição de presos provisórios e/ou definitivos segregados em Custódia de Delegacia da Polícia Federal, uma vez tratar-se de competência fixada em lei aos juízes das respectivas Varas de Execução Penal, nos termos do artigo 86, §3º, da Lei n. 7.210/1984. 2. A aplicação casuística das disposições do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 não pode acarretar a quebra da isonomia e servir de amparo a decisões judiciais desarrazoadas. 3. Em se tratando de discussão judicial relativa à situação pessoal e jurídica de indivíduos segregados junto à Custódia de DPF, por força de determinação judicial oriunda de processos criminais em curso perante a Justiça Federal (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana), manifesto se mostra o interesse da União, com a atração da competência para a Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CRFB. 4. Inexistindo estabelecimento prisional federal propriamente dito, inviável o afastamento abstrato, apriorístico, das disposições constantes do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - cuja aplicabilidade deverá ser apreciada no caso concreto, com observância do postulado da razoabilidade. 5. A solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exaurem o conteúdo de provimento jurisdicional que visa à solução de questão prisional específica, em período de tempo razoavelmente estipulado (circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais). 6. Havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB). Apreciação judicial excepcional de políticas públicas. 7. A simples existência de programa para aparelhamento e reaparelhamento de penitenciárias estaduais não inviabiliza a determinação judicial de adoção de medidas tendentes à mitigação do déficit carcerário em Estado federado. 8. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 5000004-60.2011.404.7002, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 28/06/2013)

No caso dos autos, os documentos juntados ao processo demonstram o descumprimento das mínimas exigências legais no tocante à custódia de presos no estabelecimento em questão, tendo restado comprovado que os custodiados vivem em condições muito precárias, sem um mínimo de cuidado no tocante à dignidade assegurada a qualquer cidadão.

Sobre os custos para manutenção da população carcerária federal que vêm sendo suportados exclusivamente pelo Estado do Paraná, entendo que viável o ingresso de demanda própria apta a discutir a obrigação pecuniária da União sobre essas despesas, não se mostrando adequada a perpetuação da discussão nestes autos, pois alheia ao objeto da demanda.

Por fim, conforme destaca o próprio apelante, a Resolução 484/2012 da SEJU volta-se à permanência de presos condenados no regime fechado da Justiça Federal e não presos provisórios, como aqui reconhecida a necessidade.

No que se refere à elaboração do plano e à efetiva existência das vagas, na medida em que o Estado afirma possuir disponibilidade para abrigar os presos provisórios, sendo os condenados encaminhados para a Penitenciária de Foz do Iguaçu, o que torna desnecessária a criação de novas vagas prisionais, eis os termos do comando sentencial:

'Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas e, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao Estado do Paraná e à União que, no âmbito de suas atribuições, elaborem, no prazo de até 04 meses, plano específico de desativação total da custódia da Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, com metas e cronogramas para a gradual solução dos problemas verificados neste feito.'

Observa-se que não houve determinação de criação de determinado número de vagas, mas apenas a realização de um estudo para solução dos problemas verificados e devidamente comprovados nos autos, mediante absorção dos presos acolhidos inadequadamente na Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento das vagas que se façam necessárias.

Sobre o prazo para cumprimento da medida, considerando o ajuizamento da demanda em novembro de 2014, estando o Estado do Paraná e a União há muito tempo cientes dos problemas enfrentados, somente mediante justificativa plausível, em caso de real impossibilidade de cumprimento da medida, viável a dilação de prazo requerida, o que será examinado na fase de execução.

Destarte, não há fundamentos hábeis à reforma da sentença.

- Da apelação interposta pela União:

Falta de interesse processual por inadequação da via eleita

A União, preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que a ação civil pública não é o meio para requer-se a implementação de um ato concreto pela Administração Pública, sendo indevida a interferência do MP no campo das políticas públicas.

No ponto, o Juízo *a quo* assim fundamentou:

'Falta de interesse processual e inadequação da via eleita

A adequação da presente via para a finalidade pretendida e o interesse processual da parte autora na propositura desta ação restaram devidamente examinados pela decisão de ev. 19, cujo teor segue adiante:

'...

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não obstante as alegações das rés no sentido de impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar às questões concretas envolvendo políticas públicas, destaque-se que, tratandon-se de violação a direitos fundamentais, como no presente caso, pode, e deve, o Poder Judiciário determinar medidas visando sanar tal ocorrência, sem que isso configure ofensa à independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO

POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da 'limitação de recursos orçamentários' frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. 'A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador' (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido.

..EMEN:

(RESP 200801379303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.) (grifei)

Assim, buscando a efetividade dos direitos constitucionais e sem desconhecer o fato de que ordinariamente não caberia ao Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, mas sim aos Poderes Legislativo e Executivo, abre-se esta possibilidade quando demonstrado o descumprimento das medidas necessárias ao implemento dos referidos direitos por parte daqueles, legitimando-se o Poder Judiciário a adotar providências necessárias à efetividade desses direitos expressos na Constituição.

...'

Referido entendimento foi integralmente mantido pelo e. TRF da 4ª Região por ocasião do julgamento do AG 5029887-04.2014.404.0000 (TRF4, Terceira Turma, juntado aos autos em 22.1.2015), cujo excerto do voto proferido pelo douto Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva adiante se lê:

'2) Adequação da Via Eleita

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/85, o referido diploma legal disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

De outro lado, o art. 3º da referida lei prevê que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Destaco que que a hipótese sob análise se enquadra, perfeitamente, no conceito de direitos e interesses coletivos em sentido estrito, assim entendidos 'os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base' (artigo 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/1990).

Dessa forma, havendo a previsão da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como diante da possibilidade de indicação, como objeto da ação civil pública, de obrigação de fazer o não

fazer, não vejo como afastar o cabimento e a adequação da via processual eleita pelo Ministério Público Federal.'

Prejudicada, portanto, a preliminar, passo ao exame do mérito.'

Não vejo motivos para proferir entendimento contrário, porquanto a sentença está alinhada com o exposto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029887-04.2014.404.0000.

Mérito

No mérito, os argumentos veiculados pelo ente político federal não são suficientes à alteração do provimento jurisdicional.

Isso porque, a legitimidade passiva da União decorre do objeto mesmo da ação civil pública: resolver a grave situação jurídico-pessoal dos indivíduos segregados junto à carceragem da Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, por força de decisão judicial proferida por juízes federais.

Na espécie, é clara a subsunção à hipótese delineada no já referido artigo 109, I, da CRFB, inexistindo, por isso, responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná.

No caso, a afronta aos direitos fundamentais narrada na proemial prolonga-se ao longo dos anos e, até o momento, segue sem a devida solução definitiva.

Ou seja, a despeito da existência de programa de Aparelhamento e Reaparelhamento do sistema prisional pátrio, as autoridades atribuídas não haviam adotado as medidas necessárias ao contorno da situação prisional caótica verificada no Estado do Paraná.

Outrossim, calha referir que a mera previsão orçamentária de disponibilização de recursos para criação de vagas em estabelecimento prisional no Estado do Paraná não é suficiente para afastar o comando contido na sentença atacada, que fixa prazos precisos para a efetiva mitigação do déficit carcerário verificado no Estado federado indicado.

Dessa forma, em linhas gerais, não visualizo razões para alterar a sentença recorrida, cujos fundamentos, em acréscimo, adoto como razões de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (Evento 136):

'(...)

MÉRITO

O mérito da demanda consiste, em síntese, em pretensa elaboração e execução de plano de desativação total da custódia na Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local.

O desenrolar dos autos e as decisões proferidas, seja por parte deste Juízo Federal, seja pelas superiores instâncias, analisaram a integralidade dos aspectos trazidos pelas partes, acabando assim por esgotar o objeto deste feito, como doravante se verá.

*De fato, depreende-se da decisão de ev. 19 que o cerne da questão aqui posta - elaboração de plano de desativação da custódia da DPF de Londrina/PR e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local - restou pormenorizadamente analisado em decisão de ev. 19, cujo teor adiante transcrevo, **adotando-os como razões para decidir**, verbis:*

'De saída, acolhendo parcialmente as alegações do Ministério Público Federal do evento 17 e salientando a impossibilidade da parte ocupar concomitantemente o polo ativo e passivo da demanda, notadamente porque confundir-se-iam autora e ré, bem como diante da ausência de prejuízo para a União caso não figure no polo ativo em relação às obrigações impostas ao Estado do Paraná, e não se ignorando precedentes em sentido oposto, indefiro o ingresso da União no polo ativo da demanda.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não obstante as alegações das réis no sentido de impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar às questões concretas envolvendo políticas públicas, destaque-se que, tratandon-se de violação a direitos fundamentais, como no presente caso, pode, e deve, o Poder Judiciário determinar medidas visando sanar tal ocorrência, sem que isso configure ofensa à independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. **A escusa da 'limitação de recursos orçamentários' frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.** 6. **'A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador'** (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido.

..EMEN:

(RESP 200801379303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.) (grifei)

Assim, buscando a efetividade dos direitos constitucionais e sem desconhecer o fato de que ordinariamente não caberia ao Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, mas sim aos Poderes Legislativo e Executivo, abre-se esta possibilidade quando demonstrado o descumprimento das medidas necessárias ao implemento dos referidos direitos por parte daqueles, legitimando-se o Poder Judiciário a adotar providências necessárias à efetividade desses direitos expressos na Constituição.

Vislumbrada a possibilidade de implemetação da medida judiciária pleiteada, resta saber se é cabível na espécie.

Os fatos narrados na petição inicial foram embasados no Procedimento Administrativo 1.25.000.001257/2014-68, oportunidade em que se verificou que as celas da DPF de Londrina abrigavam 15 presos, ou seja, mais do que o dobro de sua capacidade máxima (6).

Assim, não obstante a possibilidade de oscilação desse número, inclusive para menor, fato é que, em determinados momentos, sua capacidade não está sendo observada, ocasionando prejuízo à integridade do preso e à segurança de todas as pessoas que frequentam aquela unidade da Polícia Federal.

Além disso, outros problemas foram detectados no Laudo Pericial 189/2013 UTEC/DPF/LDA/PR, que constatou diversos problemas na instalação física das celas, destacando-se os elétricos e estruturais, conforme se verifica dos documentos (incluindo imagens) PROCADM2, PROCADM3, PROCADM4, PROCADM5 e PROCADM6, acostados no evento 1.

Não será expletivo sublinhar que a DPF não é cadeia pública tampouco penitenciária, portanto, não detém estrutura física ou funcionários adequados para esses tipos de estabelecimentos, situação que prejudica, além da integridade já mencionada, a efetivação de direitos básicos assegurados aos presos.

As celas existentes visam apenas abrigar presos provisórios, por curtos períodos, enquanto se finalizam os procedimentos relacionados à prisão, sendo que a permanência desses indivíduos nesse local, por 150 dias em média e na situação narrada na inicial, constitui afronta a diversos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana.

Destaque-se, por oportuno, que os fatos noticiados pela parte autora, tais como superlotação das celas, permanência dos presos por longos períodos, problemas estruturais/elétricos nas celas, falta de condições e profissionais sem treinamento para atuação como agente penitenciário, dentre outros, não foram impugnados pelas rés, tendo a União destacado que 'O problema da superlotação carcerária afeta todos os Estados da Federação'.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, a DPF não se enquadra no conceito de cadeia pública tampouco penitenciária, não podendo servir de paliativo para a falta de locais adequados para recebimento desses presos.

Em situação análoga, nos autos de Ação Civil Pública 5000004-60.2011.404.7002, o Juízo Federal de Foz do Iguaçu determinou que a União e o Estado do Paraná apresentassem, 'no prazo de quatro meses, um plano/projeto específico para o incremento real de vagas no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema no tocante à falta de vagas e condições de custódia dos presos nesta Subseção, plano este que deverá ser implementado e executado no prazo de oito meses, contados da data em que findo o prazo para a elaboração do plano, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, devendo comprovar, mês a mês, contados da intimação desta decisão, as providências tomadas e o andamento da execução, tanto no tocante à elaboração do plano quanto à implementação'.

Referida decisão foi confirmada pelo e.TRF da 4ª Região, em sede Apelação/Reexame Necessário, em decisão proferida em 28/6/2013. O julgamento foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA DE DPF. REDISTRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL CAÓTICA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SINDICABILIDADE JUDICIAL. EXCEÇÃO.

1. Carece de competência funcional o magistrado federal de Vara Cível para apreciar pretensão relativa à distribuição de presos provisórios e/ou definitivos segregados em Custódia de Delegacia da Polícia Federal, uma vez tratar-se de competência fixada em lei aos juízes das respectivas Varas de Execução Penal, nos termos do artigo 86, §3º, da Lei n. 7.210/1984.

2. A aplicação casuística das disposições do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 não pode acarretar a quebra da isonomia e servir de amparo a decisões judiciais desarrazoadas.

3. Em se tratando de discussão judicial relativa à situação pessoal e jurídica de indivíduos segregados junto à Custódia de DPF, por força de determinação judicial oriunda de processos criminais em curso perante a Justiça Federal (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana), manifesto se mostra o interesse da União, com a atração da competência para a Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CRFB.

4. Inexistindo estabelecimento prisional federal propriamente dito, inviável o afastamento abstrato, apriorístico, das disposições constantes do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - cuja aplicabilidade deverá ser apreciada no caso concreto, com observância do postulado da razoabilidade.

5. A solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exaurem o conteúdo de provimento jurisdicional que visa à solução de questão prisional específica, em período de tempo razoavelmente estipulado (circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais).

6. Havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB). Apreciação judicial excepcional de políticas públicas.

7. A simples existência de programa para aparelhamento e reaparelhamento de penitenciárias estaduais não inviabiliza a determinação judicial de adoção de medidas tendentes à mitigação

do déficit carcerário em Estado federado.

8. Apelações e remessa oficial improvidas.

No mesmo sentido, nos Autos de Ação Civil Pública 5012331-97.2012.404.7003, o Juízo Federal de Maringá acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para 'determinar a desativação da custódia/carceragem na Delegacia da Polícia Federal de Maringá-PR', antecipando parcialmente os efeitos da tutela para que ordem fosse cumprida no prazo máximo de 1 ano.

O art. 85 da Lei 5.010/66 refere que enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos estabelecimentos penais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (atualmente extintos, salvo o de Fernando de Noronha, Estadual, em que, pela sua condição jurídica, não pode ser contemplado com presídio de qualquer espécie).

Assim, considerando que no Estado do Paraná o único estabelecimento prisional federal é a Penitenciária de Catanduvas, que não pode ser utilizada para recolhimento de presos provisórios e é insuficiente até mesmo para o recebimento da totalidades dos condenados em definitivo pela Justiça Federal, atentando-se ainda para o fato de albergar apenas determinados detentos, quais sejam 'aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório' (art. 3.º da Lei 11.671/08), independentemente de se tratar de preso advindo da Justiça Federal ou Estadual e de qualquer Estado da Federação, verifica-se a responsabilidade legal do Estado do Paraná pela custódia dos presos provisórios recolhidos na DPF de Londrina.

Portanto, demonstrado o descumprimento da Lei de Execuções Penais e dos princípios fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, este último, por si só já comprovaria o periculum in mora inerente às tutelas de urgência, tenho que, no entanto, a fim de afastar a alegação de que essa situação já se verificava há anos (e que, portanto, não haveria urgência neste momento), destaca-se o teor do Memorando 52/2014 - LDA/DPF/PR (evento 1, PROCADM5), do mês janeiro do corrente ano:

'Conforme é de seu conhecimento a estrutura física da custódia dessa Delegacia vem apresentando problemas em sua estrutura. Em especial a cela do meio está com as ferragens expostas e com o concreto se desfazendo. Essa situação já foi relatada anteriormente, inclusive foi objeto de perícia pela área técnica pertinente desta Delegacia. **Não obstante tudo isso, em revista realizada no último dia 13/01 verificou-se que a situação vem se agravando, motivo pelo qual foi encaminhada novas fotos do local ao DPF Sandro (Memo 21/2014).**

Além desse problema estrutural, a custódia dessa Delegacia está sofrendo problemas em razão do número excessivo de presos. Visto que foi construída para abrigar apenas 6 presos e, hoje, encontram-se detidos 15 presos no local. Esse fato dificulta o convívio entre os presos, gerando o aumento do estresse e o surgimento de atritos entre os detentos.

Ademais, conforme ocorrência registrada no livro de plantão do dia 12/01 sob n.º. 24/2014 estão ocorrendo ameaças físicas entre os presos. Sendo que em revista as celas realizada no dia 12/01 foram encontrados objetos passíveis de serem utilizados como armas brancas. Piorando a situação, conforme descrito na ocorrência n.º. 33/2014 do dia 14/01, os presos ANDRE CARNEIRO LOPES, ICARO DA SILVA FEITOZA, LUCAS FERREIRA RODRIGUES, EVANDRO DE OLIVEIRA MOLINA e TIAGO DA SILVA MARANGON, todos detidos na cela n.º. 3, recusam-se a adotar os procedimentos de segurança exigidos na custódia. Narra a ocorrência que o preso Lucas Ferreira Rodrigues afirmou não poder puxar as trancas das celas, pois se trata de atitude vetada pela 'ética' prisional. Além disso, conforme descrito na ocorrência n.º.47/2014 dia 17/01, algumas atitudes desses presos demonstram a intenção de fuga.

Ante o exposto, solicito a Vossa Senhoria que seja suspenso o direito de visitas aos presos, posto que a segurança destes e dos próprios agentes plantonistas ficaria ainda mais fragilizada diante da movimentação dos presos. Oportunamente, sugiro que seja providenciada a remoção urgente dos presos ANDRE CARNEIRO LOPES, ICARO DA SILVA FEITOZA, LUCAS FERREIRA RODRIGUES, EVANDRO DE OLIVEIRA MOLINA, TIAGO DA SILVA MARANGON e RODRIGO PEREIRA FIALHO. Posteriormente, também, sugiro o completo esvaziamento da custódia, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.' (grifei)

Assim, não obstante a superlotação remonta; de fato, há algum tempo, verifica-se da documentação juntada aos autos (ex. memorando acima transcrito) que a situação está se agravando, não sendo necessário aguardar alguma ocorrência mais grave para só então se decidir pela antecipação da tutela requerida.

Portanto, comprovados os requisitos autorizadores, a antecipação requerida deve ser deferida, apenas consignando-se que o o pedido de cominação de multa e declaração de mora será

relegado para após o decurso do prazo estabelecido, adiante estabelecido, caso não haja cumprimento.

O Ministério Público Federal pleiteia seja determinada a **elaboração, no prazo de quatro meses, de plano específico para desativação total da custódia na DPF de Londrina, com incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, bem como a execução desse plano em até oito meses após sua elaboração, o que demonstra-se razoável, pois totaliza o período de 1 ano, período esse que entendo razoável para que a União e o Estado do Paraná providenciem o cumprimento desta decisão, ou então, busquem a reversão da medida pelos meios judiciais cabíveis.**

Esclareço, por fim, que cumprida a desativação, o local não poderá mais ser utilizado como cadeia pública ou presídio, mas, tão-somente, durante o (curto) período necessário aos trâmites relacionados à prisão, findo o qual deverá o indivíduo ser imediatamente entregue para uma unidade prisional propriamente dita (cadeia pública ou penitenciária, conforme o caso), devendo o Estado do Paraná providenciar os meios necessários para seu recebimento.

Ante o exposto, **ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela para determinar a elaboração, no prazo de quatro meses, de plano específico de desativação total da custódia da Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, com metas e cronogramas, para a gradual solução do problema, bem como a execução total do plano em até oito meses, após sua elaboração, nos termos da fundamentação.'**

A despeito da manutenção do entendimento supra pelo e. TRF da 4ª Região nos autos de Agravos de Instrumento 5029500-86.2014.404.0000/PR e 5029887-04.2014.404.0000, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.027-PR (2015/0122627-0), deferiu pedido formulado pelo Estado do Paraná e determinou a suspensão da liminar - **sem, contudo, adentrar no mérito desta ação civil pública** - nos seguintes moldes (evs. 119 e 122), conforme voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão (Dje 15.6.2015), cujo teor adiante transcrevo, litteris:

'...

De início registro que a legislação de regência do tema da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis nº 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse panorama, tem-se que tal deferimento afigura-se como providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

Ainda que algumas das questões aventadas no presente pedido suspensivo estejam intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação civil originária, é certo que para o deferimento do pedido suspensivo o Presidente do Tribunal competente deva realizar, ainda que superficialmente, uma análise do mérito da ação subjacente.

Assim considerado, entendo que o requerente consegue demonstrar a lesão apontada. Isso porque restou determinada, não só a elaboração do plano para desativação total da custódia na DPF de Londrina, mas também o incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, devendo tal plano ser executado em até 8 meses após.

Inegável que a implementação do respectivo plano envolverá despesas públicas a serem arcadas pelo Estado, estas sem qualquer previsão na Lei Orçamentária, e segundo informações do requerente, o montante poderá chegar a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

E mais, em não cumpridas as determinações, o juízo federal também já antecipou a possibilidade de aplicação de multa, verbis (fl.69):

Findo o prazo sem a desativação do local e a transferência dos custodiados, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa diária e de declaração de mora com publicação na mídia.

Por outro lado, a lesão à ordem pública também resta demonstrada em razão da determinação, em sede preambular, de que os presos federais sejam acomodados no sistema prisional estadual. Mesmo que tal se dê em decorrência da implementação de um plano previamente elaborado. Ocorre que tal medida envolve diversas questões administrativas de âmbito federal e estadual, e merecem ser analisadas concretamente no âmbito do mérito da ação civil, e não em medida antecipatória.

Em razão de todo o exposto, entendo que a lesão à ordem e economia públicas se mostram evidentes, justificando a contracautela requerida.

Assim, DEFIRO o presente pedido, determinando a suspensão da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 5019363-91.2014.404.7001, pelo juízo da 4ª Vara Federal de Londrina/PR.

...'

Reitere-se que a própria natureza jurídica do pedido de suspensão de liminar veda, por meio dele, o exame do mérito da demanda, o que restou expresso pelo e. STJ no julgado supra. Em outros termos, a despeito de suspender os efeitos da decisão liminar em razão da verificação de possível lesão à ordem e economia públicas, fato é que **o mérito da demanda, já devidamente analisado pela decisão de ev. 19, não sofreu alteração por aquele e. Tribunal, remanescendo, pois, hígido neste particular**, razão pela qual seus fundamentos ora albergam a presente sentença.

Ao final, convém ressaltar que a possibilidade de exame judicial de políticas públicas, em casos desse jaez, não representa indevida ingerência em âmbito de atuação reservado ao administrador público.

Leia-se, sobre o tema, trecho do judicioso voto esposado pelo douto Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia nos autos de Apelação/Reexame Necessário 5000698-57.2010.404.7004/PR (TRF4, Quarta Turma, juntado aos autos em 08.9.2015), que bem explicita a questão em caso parelho ao presente:

'...

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, é princípio basilar de nossa Constituição da República.

É perfeitamente possível a atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública (STF - RE nº 463210 AgR/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 03/02/2006 e STF - AI-AGR nº 664053/RO, Primeira Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 03/03/2009).

Conforme destaca o Parecer do MPF: 'Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'.

Quando a administração pública se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas na Constituição Federal, compromete a integridade do texto constitucional, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da 'erosão da consciência constitucional' (ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A inércia estatal diante das imposições constitucionais traduz inaceitável ato de desprezo pela autoridade da Lei Fundamental e, por essa razão, tal comportamento deve ser repelido.

A insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar ou de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas constitucionalmente. A cláusula da reserva do possível encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, expressão direta do postulado da dignidade da pessoa humana.

...'

Isso posto, conclui-se que, tratando-se de violação a princípios e normas constitucionais, mormente direitos fundamentais, não há óbice ao exame da matéria pelo Poder Judiciário, inexistindo, destarte, ofensa à independência e harmonia dos Poderes nesse particular.

Outrossim, os já citados problemas aferidos no Procedimento Administrativo 1.25.000.001257/2014-68 (ev. 1, PROCADM2/PROCADM7), dentre eles a existência de celas com mais de o dobro de sua capacidade, e subsequente prejuízo à integridade e segurança tanto dos presos quanto dos frequentadores da respectiva unidade da Polícia Federal, evidenciam a possibilidade, senão necessidade, de exame da questão pelo Poder Judiciário.

Os áudios captados em audiência de ev. 109 (ÁUDIO2/ÁUDIO3) esclareceram diversos aspectos da problemática situação da carceragem da Delegacia da Polícia Federal nesta cidade.

Em resposta às perguntas a ele dirigidas, o Delegado Chefe da DPF em Londrina, Dr. Nilson Antunes da Silva, informou que a Delegacia da Polícia Federal nesta cidade, de fato, foi implementada apenas para prisões de curto prazo - prisões em flagrante e por períodos não superiores a 05 dias -, carecendo de pessoal e equipamentos suficientes para os cuidados necessários aos presos, havendo ainda complicações decorrentes de dificuldade de fornecimento de medicamentos e alimentação aos custodiados.

O mesmo foi verificado em inspeção judicial realizada por este Juízo Federal, cujo auto consta no ev. 80 (AUTOINSPEC2):

'...

Pelo MM. Juiz Federal, antes de inspecionar o local, foi dito aos presentes que o objetivo era o de esclarecer fato que interessa à decisão da causa, consistente na constatação, in loco, da, em tese, inadequação das suas instalações físicas para o custodiamento de presos na referida unidade da Polícia Federal.

Oportunizada a palavra, o DRº. Nilson Antunes da Silva prestou as seguintes informações:

- a) a DPF conta com 3 celas, possuindo duas camas em cada unidade e um pátio para que os custodiados tomem banho de sol;*
- b) atualmente encontram-se custodiados na DPF 5 pessoas;*
- c) o número de custodiados, nos últimos 10 meses é de 10 pessoas por mês, em média;*
- d) a DPF mantém média de 3 prisões por mês, sendo que o número de custodiados aumenta, tendo em vista que não há transferências no mesmo volume para o sistema prisional do Estado;*
- e) fora a visita semanal, os presos não podem ter contato com parentes ou visitantes, sendo o contato especificamente realizado por meio do parlatório daquela DPF;*
- f) a estrutura da DPF comporta adequadamente até 6 custodiados, desde que provisoriamente, não havendo como, em razão da estrutura, comportar condenados ou presos temporários;*
- g) não há possibilidade de atendimento na DPF a custodiados de crimes sexuais, mulheres, ou outros presos que tenham sua integridade física comprometida em razão do delito ou de seu gênero, à vista da estrutura da carceragem;*
- h) Já houve fuga do local por custodiados, o que demandou a instalação de mais equipamentos de segurança, tais como câmeras de vigilância e alarme;*
- i) Há dificuldade de contratação e manutenção de contrato relativo ao fornecimento de alimentação, à vista de que o número de custodiados é pequeno em relação ao custo benefício para os fornecedores.*

Na inspeção constatou-se que:

- a) a carceragem fica localizada no primeiro piso superior da DPF, com acesso restrito e após o trânsito em meio a servidores daquela delegacia (escrivães, peritos e delegados);*
- b) o local está degradado, em tese, devido ao tempo de uso, com fiação elétrica e vergalhões expostos;*
- c) conta com metais, tais como torneira, que podem ser facilmente retirados e utilizados como armas;*
- d) os serviços relacionados aos cuidados de presos serão realizados por agentes da PF.*

Verificado o local e as condições acima descritas, pelo MM. Juiz Federal Titular foi determinada a juntada do presente auto, devendo o feito aguardar a realização de audiência a ser designada pela Secretaria; a especificação de provas será oportunizada aos réus por ocasião da audiência.

...'

Não bastasse o até aqui exposto, os fatos noticiados pela parte autora, consubstanciadas em superlotação de celas, permanência dos presos por longos períodos, problemas estruturais/elétricos, falta de condições e profissionais sem treinamento para atuação como agente penitenciário, dentre outros, não foram impugnados pelas rés.

Nesse particular, merece destaque a menção da União, em sua contestação (ev. 51), ao fato de que '...o problema da superlotação carcerária afeta todos os Estados da Federação. É um problema endêmico no Brasil...'

Ocorre que a aparente praxe das mazelas verificadas no sistema carcerário nacional em nada alteram o entendimento até aqui exposto, senão, diversamente, demanda ainda maior e efetiva atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Estabelecida, pois, a necessidade de desativação do cárcere, após sua efetivação a custódia da DPF não mais poderá mais ser utilizada como cadeia pública ou presídio, mas tão somente para o (curto) período necessário aos trâmites relacionados à prisão, findo o qual deverá o indivíduo ser imediatamente entregue para uma unidade prisional propriamente dita (cadeia pública ou penitenciária, conforme o caso), devendo o Estado do Paraná providenciar os meios necessários para seu recebimento.

Por fim, repita-se que embora a procedência da demanda seja medida que se impõe, há impossibilidade de antecipação dos efeitos executivos do julgado, considerada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença 2.027-PR (2015/0122627-0), de modo que somente após trânsito em julgado haverá obrigação das rés em implementação das medidas aqui analisadas.

*Passo ao dispositivo.
(...)*

Conforme acima já exposto, a situação retratada já foi alvo de exame nesta Corte, quando do julgamento da pretensão veiculada em razão da superlotação da custódia da Delegacia da Polícia Federal de Maringá/PR e de Foz do Iguaçu/PR (APELREEX 5012331-97.2012.404.7003 e APELREEX 5000004-60.2011.404.7002).

Os precedentes da Corte citados alinham-se perfeitamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A Carta Constitucional estabelece como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse aspecto, ainda que seja afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto não importa, conseqüentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional.

2. In casu, constatada pela Vigilância Sanitária a inadequação física e sanitária de habitabilidade, correta se apresenta a limitação do número de detentos em presídio. Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a edição de portarias pelo Juiz Corregedor do Presídio Regional de Mafra/SC, vedando o ingresso de novos presos no estabelecimento prisional até o alcance do limite de 150, ainda que extrapolando a capacidade máxima originária de 72 homens e de 15 mulheres, mostra-se razoável e proporcional. Realça-se que, quando da limitação, o referido ergástulo já acolhia 201 detentos.

3. Uma vez provocada, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadoras, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem.

4. O art. 66 da LEP (Lei 7.210/84) delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, se e quando necessário.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.966/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014)

Por fim, não prosperam as alegações de violação ao princípio da separação dos poderes e reserva do possível.

Considerando que o pedido não encontra vedação alguma na legislação, podendo o Poder Judiciário, em situações excepcionais como a presente, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (como os relacionados com a segurança pública), sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem

que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(AI 810410 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

II - Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 768825 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 628159 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA 'RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES' (OU DA 'LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES') - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) - A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS' - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS 'ASTREINTES' (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 'DEFENSOR DO POVO' (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013)

Por sua vez, a invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] Princípio da separação dos poderes: Como há direito dos Substituídos em receber valores que não lhes foram alcançados, legítimo o ajuizamento da ação, não havendo falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes. **Cláusula da reserva do possível: no que tange à questão orçamentária o Réu limitou-se a elencar seus argumentos, sem trazer a mínima prova da impossibilidade de atender ao pedido formulado, pelo que não merece guarida sua alegação. Isso porque as diretrizes orçamentárias do governo federal não podem constituir óbice intransponível à tutela jurisdicional.** [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF4 5010424-66.2012.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/07/2013) - grifei

Sobre a desativação da carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Londrina, observa-se que o provimento volta-se ao fim a que se destina, ou seja, nada impede o uso da carceragem nos restritos limites da detenção provisória do preso durante os trâmites necessários para o seu encaminhamento ao sistema prisional, o que se coíbe é o uso indiscriminado do local como se penitenciária fosse, permanecendo o preso em situação precária por tempo superior ao mínimo efetivamente necessário.

Eis o que constou da origem:

'Estabelecida, pois, a necessidade de desativação do cárcere, após sua efetivação a custódia da DPF não mais poderá mais ser utilizada como cadeia pública ou presídio, mas tão somente para o (curto) período necessário aos trâmites relacionados à prisão, findo o qual deverá o indivíduo ser imediatamente entregue para uma unidade prisional propriamente dita (cadeia pública ou

penitenciária, conforme o caso), devendo o Estado do Paraná providenciar os meios necessários para seu recebimento.'

Outrossim, a decisão sobre a permanência do preso, excepcionalmente, na custódia da Polícia Federal compete ao Juízo Criminal competente, o que resta assegurado.

Prequestionamento:

Por fim, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8071722v50** e, se solicitado, do código CRC **73C1ABA3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 25/02/2016 16:06
